



pl0623 -21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria de Sá, que *“acrescenta o artigo 1-Aº à Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, para dispor sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA e o órgão competente a sua expedição, no âmbito do Município de São Paulo.”*

Nos termos da propositura, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, deverá expedida pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sem qualquer custo para o requerente.

É bem verdade que a propositura possui inquestionável importância. Nada obstante, não apresenta os requisitos jurídicos necessários para seguir em tramitação, uma vez que afronta o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Neste particular, constata-se que as medidas propostas sequer dependem de aprovação de lei. Com efeito, o cadastramento e a adequada identificação de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, pode se dar meio de simples atos administrativos.

Nesse sentido, importa destacar que, em julgamento no qual se apreciou a constitucionalidade de lei municipal de conteúdo semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que “institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá”. Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão “municipal” contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063458-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

E nem poderia ser de outra forma, haja vista que, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem



pl0623 -21

condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito. Logo, a imposição do dever de emitir carteira de identificação viola a chamada reserva de Administração.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

- a) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- b) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- c) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
- d) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e
- e) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)



pl0623 -21

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,